

# UMA AVALIAÇÃO DO IMPACTO DA REFORMA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS (LEI Nº 11.382/2006)

Alexandre Samy de Castro<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.382/2006 promoveu modificações significativas nos ritos processuais relativos à execução de títulos extrajudiciais, buscando tornar o processo judicial mais célere, menos formalista e mais efetivo. Estes títulos, definidos por lei, compreendem parcela majoritária do mercado de crédito no Brasil, incluindo notas promissórias, cheques, debêntures, duplicatas, cédulas de crédito diversas etc. O sistema processual vigente até então se caracterizava por uma margem excessiva para a interposição de recursos com efeitos suspensivos que atrasavam sobremaneira a efetiva entrega dos direitos. O sistema dificultava a adjudicação de bens e oferecia possibilidades para fraudes contra credores. A nova lei, conhecida também como reforma dos títulos executivos extrajudiciais (RTEE), tinha como objetivo elevar as chances de recuperação de créditos inadimplidos, aperfeiçoando um sistema até então desenhado para favorecer devedores e postergar o cumprimento de obrigações.<sup>2</sup> Como resultado, a RTEE deveria conferir um nível mais elevado de segurança jurídica relativo aos direitos de credores e, em última instância, possibilitar uma expansão mais robusta do mercado de crédito, necessária à elevação da taxa de investimento na economia.

Desde o início dos anos 2000, diversos estudos (Brasil, 2004; Pinheiro, 2003; Fachada, Figueiredo e Lundberg, 2003) já alertavam para a baixa eficácia dos mecanismos de execução em juízo como um dos fatores relevantes para explicar níveis elevados de risco de crédito, impactando diretamente *spreads* bancários e custos de captação das empresas no Brasil. Uma grande quantidade de pesquisas empíricas, dentro e fora do país, têm associado a ineficiência judicial ao subdesenvolvimento do mercado de crédito sob diversos aspectos (Pinheiro e Cabral, 1998;<sup>3</sup> Jappelli, Pagano e Bianco, 2005; Ponticelli e Alencar, 2013; Visaria, 2009; Chemin, 2012).

Apesar de sua relevância enquanto reforma institucional, após dez anos, a RTEE jamais foi avaliada empiricamente. Este trabalho em andamento se propõe a preencher este vazio, apresentando uma mensuração efetiva do impacto das mudanças dentro do sistema judicial. O objetivo da pesquisa é avaliar um conjunto de indicadores de *resultado processual* (duração e resultado – acordo, desistência, pagamento, suspensão do processo etc.) antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que regula os ritos processuais relativos à execução de títulos extrajudiciais, utilizando um banco de dados com 95.987 processos, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS). A partir da análise destes indicadores, pode-se quantificar o impacto da RTEE sobre a celeridade processual das execuções de

---

1. Técnico de planejamento e pesquisa do Ipea.

2. Segundo Pinheiro (2001), 60,2% dos magistrados apontavam como “frequente” ou “muito frequente” o recurso à justiça para fugir/postergar o cumprimento de obrigações. Ainda na mesma pesquisa, observou-se uma elevada preponderância de questões político-ideológicas e a preocupação com as consequências sociais das decisões judiciais, em detrimento do cumprimento de contratos.

3. Uma elevação da eficiência judicial da ordem de um desvio-padrão elevaria em 8,5 pontos percentuais (p.p.) a oferta de crédito como proporção do produto interno bruto (PIB) brasileiro.

títulos de dívida – no agregado e também segundo vara, jurisdição e tamanho da dívida. Em particular, há interesse em avaliar o impacto de reformas legais dependendo de características institucionais.<sup>4</sup>

O tema reveste-se de especial importância no limiar de um novo Código de Processo Civil, prestes a vigorar, que traz profundas mudanças processuais e institucionais, muitas voltadas justamente para a redução dos custos de resolução de conflitos.<sup>5</sup> O impacto destas mudanças precisa ser avaliado de forma empírica e não apenas teórica, para que se verifique se as reformas atenderam, de fato, aos seus objetivos precípuos.

## 2 A REFORMA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E HIPÓTESES TESTÁVEIS

As principais modificações processuais introduzidas a partir da RTEE são sintetizadas no quadro 1. Importante ressaltar que o impacto de algumas das mudanças pode depender das características institucionais locais; daí a necessidade de entender, do ponto de vista empírico, a efetividade do novo marco legal, considerando-se as possíveis diferenças entre jurisdições.

Em linhas gerais, as hipóteses apresentadas a seguir resultam diretamente das mudanças pontuais apresentadas no quadro 1, combinadas entre si ou tomadas de forma isolada. No caso da duração processual e da proporção de acordos (hipóteses H1 e H2), a relação com os dispositivos do quadro 1 é clara, visto que a simplificação de procedimentos e incentivos diretos elevam a propensão das partes em transigir ou, de modo geral, a resolver o processo de forma mais rápida. Já as hipóteses H3 e H4, embora possam parecer contraintuitivas à primeira vista, refletem uma possível mudança no perfil de casos ajuizados após a RTEE, em uma espécie de viés de seleção, discutido no fim desta seção.

### 2.1 Hipóteses testáveis

As principais hipóteses a serem testadas neste estudo são:

- H1: a RTEE reduziu a duração dos processos de execução de títulos extrajudiciais.

Trivialmente, este seria o primeiro resultado esperado da RTEE, visto que o foco das mudanças procedimentais era a celeridade processual. Do ponto de vista do *resultado* da execução:

- H2: a RTEE elevou a proporção de casos encerrados com acordo;
- H3: a RTEE reduziu a proporção de casos encerrados com pagamento;
- H4: a RTEE foi ambígua com relação à proporção de casos frustrados (em que não foram localizados bens passíveis de penhora).

A partir de uma análise heurística das decisões de ajuizamento, em função da expectativa da localização de bens, o novo regime processual torna acordos mais vantajosos, particularmente para o executado (devedor). Ainda segundo o mesmo *rationale*, a execução torna-se um instrumento eficaz para que o credor possa aferir a capacidade de pagamento do devedor, o que elevaria também a incidência de “casos ruins” ou execuções frustradas. Em equilíbrio, portanto, poderia haver mais execuções frustradas<sup>6</sup> (H4).

4. Alguns estudos sugerem que o impacto de reformas judiciais pode depender das condições iniciais da jurisdição local (Ponticelli, 2012).

5. Principalmente a partir de fortes incentivos à conciliação e à utilização obrigatória do precedente para embasar decisões judiciais.

6. Some-se a este argumento o fato de que o protesto de títulos em serviço notarial não é um pré-requisito para o ajuizamento de ação de execução. Portanto, é possível que credores tenham substituído o protesto pela execução, após a RTEE.

- H5: a RTEE apresenta resultados heterogêneos.

Ganhos de celeridade diferem de acordo com a jurisdição (comarca) ou mesmo de acordo com a unidade (vara ou juizado) em questão.

## 2.2 Viés de seleção

Uma análise do impacto da RTEE precisa levar em conta que as mudanças trazidas pela reforma modificaram o perfil dos casos de execução que ingressam no sistema, da seguinte forma: *i*) ao dificultar fraudes contra credores, a RTEE elevou a expectativa de localização de bens e elevou os incentivos dos devedores revelarem a “verdade”; e *ii*) ao conferir maior celeridade processual, a RTEE reduziu os custos do litígio judicial. Portanto, espera-se que ocorra: *i*) aumento no índice de acordos; e *ii*) efeito incerto sobre a taxa de sucesso dos processos. A ambiguidade com relação ao sucesso ou ao fracasso da execução reside no fato de que, se por um lado, elevam-se as chances de pagamento, por outro lado, espera-se também um aumento no número de “casos difíceis”, isto é, aqueles com elevada incerteza em relação à possível localização de bens<sup>7</sup> e que, no regime anterior à RTEE, jamais teriam sido ajuizados. Dito de outra forma, antes da reforma, apenas os casos com elevadas perspectivas de recuperação (encontrar bens) chegavam a juízo. Depois da lei, o processo judicial passa a ser um mecanismo eficiente para induzir o devedor a se revelar, eventualmente, pagando o débito com desconto, transigindo e evitando a adjudicação.

### QUADRO 1

#### Principais itens da reforma dos títulos executivos extrajudiciais (Lei nº 11.382/2006)

Dispositivo	Objetivo
Art. 238	Presunção <i>iuris tantum</i> de veracidade das intimações judiciais. Agilizar a sistemática de citações e intimações. As últimas não mais precisam ser entregues diretamente à parte.
Art. 365, inciso IV	Autenticidade de peças processuais juntadas pelo advogado.
Art. 580 c/c Art. 586	Aprimoramento de técnica de redação.
Art. 600	Tipifica condutas do devedor consideradas atentatórias à dignidade da justiça.
Art. 615-A	Agiliza a averbação da execução no registro imobiliário. Contribui para a prevenção de fraudes, evitando a exaustão do patrimônio do executado, e protege terceiros de boa-fé.
Art. 647	Maior celeridade na realização do ativo do devedor.
Art. 652, §2º	Credor pode indicar bens à penhora já na petição inicial.
Art. 652, §3º	A indicação de bens à penhora é direito do exequente: o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.
Art. 652, §4º e §5º	Intimação na pessoa do advogado (Art. 652, §4º) e até mesmo a dispensa da comunicação, caso o devedor não seja encontrado (Art. 652, §5º).
Art. 652-A	Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (Art. 20, §4º, parágrafo único). No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
652, §3º c/c 600, IV e 656, 1º	§ 1º É dever do executado (Art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora; considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV – intimado, não indica ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.
Art. 655-A + Art.659, §6º	Regulamentação da penhora <i>on-line</i> .

(Continua)

7. Pode-se conjecturar que, anteriormente à RTEE, apenas execuções de dívidas com chances elevadas de sucesso e de valor suficientemente elevado seriam ajuizadas.

(Continuação)

Dispositivo	Objetivo
Art. 685-A (Art.876, novo CPC)	Possibilita adjudicação sem hasta pública, a critério do exequente.
Art. 685-C (Art. 880, novo CPC)	Não realizada a adjudicação, exequente poderá requerer alienação dos bens.
739-A, <i>caput</i> , 739-A, §1º	Embargos não serão mais recebidos com efeito suspensivo. O efeito suspensivo será deferido apenas sob hipóteses restritas. Ainda nestes casos, os embargos não mais implicam em suspensão da execução, mas apenas daqueles atos que comportem alienação de domínio.
Art. 835	Muda a ordem de preferência para a efetivação de penhoras, atendendo o critério da liquidez dos bens.

Fonte: Brasil (2006).

### 2.3 Base de dados

O banco de dados foi construído a partir de um pedido, com base na Lei de Acesso à Informação, de uma lista de 95.987 na classe “Execução de títulos Executivos Extrajudiciais”, entre 2002 e 2011. De posse desta lista de processos, um programa-robô capturou as informações – entre os dias 21 e 23 de agosto de 2015 – no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), de consulta processual do TJMS.<sup>8</sup> As informações processuais incluem: comarca, vara ou juizado, juiz, processos vinculados, tipo de título executivo, data e teor de todos os andamentos (inclusive sentenças, despachos, intimações e outras decisões interlocutórias). O motivo de extinção das execuções não é um atributo do processo que se encontra disponibilizado diretamente no acompanhamento processual. Para determiná-lo, foi necessário o processamento do texto de cerca de 4,8 milhões de registros (andamentos processuais).

Para se obter dados da duração processual por vara judicial, utilizaram-se estatísticas do movimento judiciário por unidade, entre 2004 e 2011, extraídas do sítio de internet do TJMS. A partir do estoque de pendentes e dos fluxos de entrada e saída de processos, calculou-se uma *proxy* para a duração média dos processos.<sup>9</sup>

### 2.4 Descrição dos dados e resultados preliminares

A tabela 1 apresenta a evolução dos casos novos relativos às execuções, desde 2002. Percebe-se que o total de casos novos manteve-se praticamente estagnado ao longo do período, seja antes ou depois da RTEE, apesar de algumas oscilações pontuais. Vale ressaltar que o volume total de operações de crédito no estado cresceu, em média, cerca de 18% ao ano.

Nas tabelas que se seguem, apresentam-se estatísticas antes e depois da RTEE. Todos os processos distribuídos a partir de 21 de janeiro de 2007 pertencem ao período *depois da reforma*.

A tabela 2 indica uma redução de duração média da ordem de 132 dias, equivalente a uma economia de tempo de 25%. Este resultado não deve ser interpretado como impacto da RTEE, pois não contempla nenhum tipo de cenário contrafactual que indique como teriam se “comportado” os processos de títulos executivos na ausência da RTEE. Nesse sentido, uma avaliação de impacto rigorosa deveria considerar os seguintes pontos: *i*) a definição de um grupo de controle, ou seja, um conjunto de processos “não tratados”, que não foram afetados pela RTEE. A partir deste grupo de controle é que se torna possível a implementação de algum método estatístico mais rigoroso (diferenças em diferenças, por exemplo); *ii*) a RTEE pode ter

8. Sítio de acompanhamento processual disponível em: <<http://goo.gl/wW5Vt>>. Acesso em: 1º out. 2015.

9. A duração média em dias é calculada com a seguinte fórmula: 
$$duração_{dias} = 30 \times \frac{pendentes_{lim\_mês} + casos\_novos_{mês}}{baixados_{mês} + remetidos_{mês}}$$

efeitos sobre os demais processos da vara (“não tratados” ou “grupo de controle”); e *iii*) concomitantemente à RTEE ocorreram diversas outras reformas, sejam processuais (por exemplo, a Lei nº 11.232/2005), sejam gerenciais/institucionais – criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e implantação de diversas metas de planejamento estratégico, criação de judiciaturas, novas varas ou comarcas etc., além de outros pontos da Emenda Constitucional nº 45/2004. Portanto, diversos outros fatores, além da RTEE, operaram para influenciar a eficiência judicial a partir de 2007, possivelmente com impactos diferidos no tempo; ignorá-los implicaria em uma possível superestimação do impacto específico da RTEE.

TABELA 1  
Evolução da execução de títulos extrajudiciais – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2002-2011)

Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Total
Casos novos	10.897	10.931	7.997	8.682	9.609	9.735	8.681	9.728	9.937	9.790	95.987

Fonte: Sistema de Automação da Justiça (SAJ).  
Elaboração do autor.

TABELA 2  
Duração média dos processos antes e depois da reforma dos títulos executivos extrajudiciais

	Duração média	Duração mediana	Valor médio	Valor mediano	N
Antes	524	209	16.510	591	27.906
Depois	392	186	43.791	1.666	37.267
Varição (%)	-25	-11	165	182	34

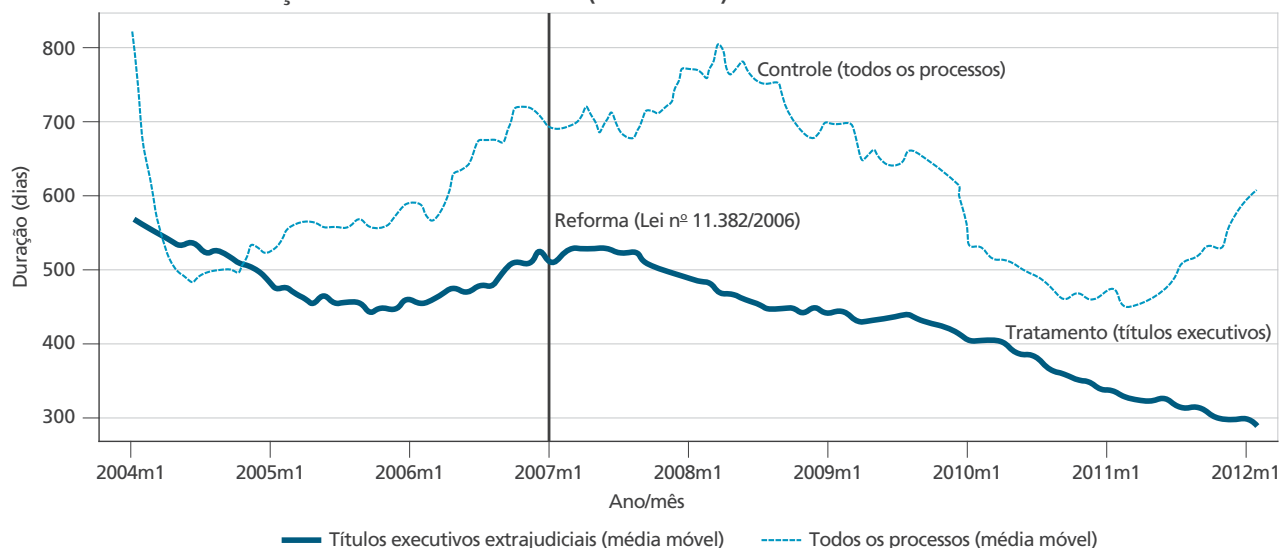
Fonte: Sistema de Automação da Justiça (SAJ).  
Elaboração do autor.

A análise gráfica é bastante ilustrativa dos potenciais efeitos da RTEE, assim como das dificuldades em se estabelecer um contrafactual, além de isolar efeitos outros, diversos da RTEE. Nesse sentido, o gráfico 1 apresenta a evolução da duração processual antes e depois da RTEE, para os processos tratados (títulos executivos) e os não tratados (demais processos). Vale ressaltar que: *i*) no período 2005-2006, ambos os grupos apresentavam trajetórias similares (*grosso modo*, paralelas); *ii*) no período 2007-2009 ocorre um claro descolamento, em que a duração no grupo de controle não se altera, enquanto que o grupo de tratados experimenta uma redução monotônica da duração processual (aspecto este observado em todo o período pós-RTEE); e *iii*) ao fim de 2011, a duração média parece convergir para cerca de trezentos dias, o que corresponde a cerca de 40% de ganho em celeridade (bem acima dos 25% apresentados na tabela 2), sugerindo que reformas processuais podem levar algum tempo para “pegar”, isto é, para serem absorvidas plenamente pelo sistema judicial e por seus operadores.

A metodologia de pesquisa em andamento busca tratar estas questões em um modelo estatístico, e os resultados preliminares sugerem que apenas a inclusão da trajetória de queda de duração no grupo de controle já sugere um efeito médio inferior aos 25% observados na tabela 2. O efeito médio (preliminar) é da ordem de cem dias, ou 19% de ganho de celeridade.

Com relação à hipótese H5, os indicadores de duração segundo varas judiciais ou juizados indicam uma elevada dispersão da diferença de duração. Considerando-se apenas unidades com um número expressivo de casos antes e depois da RTEE, há casos com redução de duração próxima a 85% e casos com aumento de duração superior a 250%. Os juizados especiais figuram entre as unidades com maiores ganhos, embora existam também juizados com desempenho muito ruim no pós-reforma.

## GRÁFICO 1

**Duração processual média antes e depois da reforma dos títulos executivos extrajudiciais – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2004-2012)**

Fonte: Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Obs.: Duração dos processos iniciados no mês em questão.

## TABELA 3

**Duração média da execução, segundo motivo da extinção do processo**

Resultado	Estatística	Antes	Depois	Diferença	Diferença (%)
Frustrada	Número de dias	601	397	-204	-34
	Total de casos (%)	57,4	61,5	4,1	-
	Número de casos	11.732	19.219	7.487	64
Acordo	Número de dias	283	224	-59	-21
	Total de casos (%)	12,7	15,3	2,7	-
	Número de casos	2.586	4.794	2.208	85
Sucesso	Número de dias	604	445	-159	-26
	Total de casos (%)	30,0	23,1	-6,8	-
	Número de casos	6.122	7.227	1.105	18
<b>Total</b>	<b>Número de dias</b>	<b>562</b>	<b>381</b>	<b>-181</b>	<b>-32</b>
	<b>Total de casos (%)</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>-</b>
	<b>Número de casos</b>	<b>20.440</b>	<b>31.240</b>	<b>10.800</b>	<b>53</b>

Fonte: Sistema de Automação da Justiça (SAJ).

Obs.: 1. Casos não amostráveis e não classificados excluídos da tabela (ver definição nos tópicos a seguir).

- Exclusão bem-sucedida: devedor satisfaz a obrigação; devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; réu reconhece a procedência do pedido.
- Acordo: partes transigem.
- Execução frustrada: devedor não encontrado ou não existem bens penhoráveis; processo parado durante mais de um ano por negligência das partes; autor abandona a causa por mais de trinta dias; autor desiste da ação; decadência ou a prescrição; autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação; suspende-se a execução, sem extinção posterior; devedor não possui bens penhoráveis; o autor não comparece à audiência ou não promove os atos que lhe compete.
- Casos "não amostráveis": inexistência de título, ausência de pressupostos, perda de objeto, incompetência, indeferida a petição inicial, preempção, litispendência ou de coisa julgada.
- Casos não classificados: motivo da extinção não foi identificado.

As evidências preliminares relativas às hipóteses testáveis apresentadas são: *i*) a duração processual média reduziu-se em 25% (tabela 2), mas ao se “descontar” o impacto de ganhos de eficiência do sistema, este efeito pode cair para 19%, ou cerca de cem dias, na média do período 2007-2011. Na margem, contudo, os dados sugerem ganhos mais significativos; *ii*) as proporções de execuções frustradas e de acordos no total de extinções elevaram-se expressivamente, sugerindo uma confirmação das hipóteses H2-H4, de que, após a RTEE, os devedores passam a ter mais incentivos ao efetuar acordos, e os credores passam a ter uma maior propensão a ajuizar a execução, dada a maior efetividade do processo (e na presença de assimetrias de informação); e *iii*) a RTEE parece ter tido impactos bastante heterogêneos, conforme apontado anteriormente (H5). Outro resultado digno de nota, para o qual ainda não há explicação óbvia dentro ou fora do sistema judicial, é o aumento, superior a 160%, do valor médio e mediano das execuções após a RTEE.

### 3 CONCLUSÃO

Os resultados preliminares da pesquisa sugerem que a RTEE foi bem-sucedida em elevar a celeridade processual (em cerca de 19%) e os índices de recuperação de créditos inadimplidos. Os ganhos de celeridade parecem ocorrer de forma gradual, ao longo do período de observação. Os números sugerem ganhos não somente de celeridade, mas também de *qualidade*, isto é, da forma como os processos são resolvidos. Nesse sentido, destaca-se a maior incidência de acordos. O aumento na incidência de execuções frustradas, embora à primeira vista pareça deletério, na verdade deve ser interpretado como o resultado de um novo mecanismo de seleção de casos, que resulta da maior efetividade do processo de execução. Excluindo-se as execuções frustradas, os ganhos de celeridade se reduzem, mas ainda são expressivos para acordos e sucessos (pagamento integral). Os números sugerem, ainda, que os ganhos de celeridade decorrentes da RTEE são heterogêneos segundo unidades e não devem ser atribuídos a variações no valor dos créditos inadimplentes. O conjunto de resultados apresentados é, por enquanto, apenas indicativo dos impactos da RTEE; para se falar conclusivamente em efeitos causais é necessário agrupar, em um modelo estatístico, outros fatores que possam potencialmente contribuir para uma maior ou menor celeridade das execuções extrajudiciais. Além disso, é necessário construir um grupo de controle que possibilite estabelecer um cenário contrafactual convincente, necessário para uma avaliação precisa do impacto da reforma processual em questão (RTEE).

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Reformas microeconômicas e crescimento de longo prazo**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006.

CHEMIN, M. Does court speed shape economic activity? Evidence from a court reform in India. **Journal of Law, Economics, and Organization**, v. 28, n. 3, p. 460-485, 2012.

FACHADA, P.; FIGUEIREDO, L. F.; LUNDBERG, E. **Sistema judicial e mercado de crédito no Brasil**. Brasília: BCB, maio 2003. (Notas Técnicas BCB, n. 35).

JAPPELLI, T.; PAGANO, M.; BIANCO, M. Courts and banks: effects of judicial enforcement on credit markets. **Journal of Money Credit and Banking**, v. 37, p. 224-244, 2005.

PINHEIRO, A. C. **A visão dos juízes sobre as relações entre o judiciário e a economia**. Artigo apresentado no seminário Reforma do Judiciário: problemas, desafios e perspectivas. São Paulo: Idesp, 2001.

\_\_\_\_\_. O componente judicial dos spreads bancários. *In*: BCB – BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Economia bancária e crédito: avaliação de quatro anos do projeto juros e spread bancário**. Brasília: BCB, 2003.

PINHEIRO, A. C.; CABRAL, C. **Mercado de crédito no Brasil: o papel do Judiciário e de outras instituições**. Rio de Janeiro: BNDES, 1998. (Ensaio BNDES, n. 9).

PONTICELLI, J. **Court enforcement and firm productivity: evidence from a bankruptcy reform in Brazil**. Chicago: University of Chicago, 2012.

PONTICELLI, J.; ALENCAR, L. S. **Celeridade do sistema judiciário e créditos bancários para as indústrias de transformação**. Brasília: BCB, 2013.

VISARIA, S. Legal reform and loan repayment: the microeconomic impact of debt recovery tribunals in India. **American Economic Journal: Applied Economics**, v. 1, n. 3, p. 59-81, 2009.

#### BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BAE, K. H.; GOYAL, V. K. Creditor rights, enforcement, and bank loans. **The Journal of Finance**, v. 64, n. 2, p. 823-860, 2009.

LAEVEN, L.; MAJNONI, G. Does judicial efficiency lower the cost of credit? **Journal of Banking & Finance**, v. 29, n. 7, p. 1791-1812, 2005.

LISBOA, M. B.; SCHEINKMAN, J. A. **Agenda perdida: diagnósticos e propostas para a retomada do crescimento com maior justiça social**, 2002.

PINHEIRO, A. C. (Org.). **Judiciário e economia no Brasil**. São Paulo: Ed. Sumaré, 2000.